



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 /2020**

Modifica a Lei Complementar nº 450/2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília o Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, em decorrência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição, tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e seus dependentes, assegurando a estes os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Parágrafo único - .....

.....

Art. 26 - .....

I - .....

.....

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

.....

II - .....

.....

b) (revogada);

.....

§ 2º - (revogado).



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - (revogado).

§ 4º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país.

.....

Art. 31 - .....

.....

IV - (revogado).

.....

Art. 46 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 37, 39 e 40 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória contida no artigo 36.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

## Seção XII (revogada)

Art. 47 - (revogado).

Art. 48 - (revogado).

Art. 49 - (revogado).

Art. 50 - (revogado).

Art. 51 - (revogado).

Art. 52 - (revogado).

Art. 53 - (revogado).

## Seção XII-A (revogada)

Art. 53-A - (revogado).

Art. 53-B - (revogado).

Art. 53-C - (revogado).

## Seção XII-B (revogada)



Art. 53-D - (revogado).  
Art. 53-E - (revogado).  
Art. 53-F - (revogado).  
Art. 53-G - (revogado).

.....

## Seção XIII-A (revogada)

Art. 57-A - (revogado).  
Art. 57-B - (revogado).

.....

## Seção XV (revogada)

Art. 58-C - (revogado).

.....

Art. 59 - .....

Parágrafo único - Não se aplica a vedação a que alude este artigo, quanto às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e de cargo em comissão, quando estas forem incorporadas à remuneração do servidor em atividade por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....

Art. 74 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma disposta na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75 - .....

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no inciso I, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

.....

Art. 79 - O pagamento dos proventos ou da pensão por morte será suspenso se o beneficiário deixar de apresentar a Declaração Anual de Recadastramento fixada na data do seu aniversário, no prazo de 03 (três) meses, independentemente de notificação.

.....

Art. 80 - .....



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

.....  
§ 3º - A avaliação atuarial será encaminhada anualmente à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia, no prazo fixado pela legislação pertinente à matéria, e à Prefeitura Municipal.

.....  
Art. 81 - .....

.....  
§ 2º - Não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

.....  
XII - vale-alimentação;

.....  
XVI - gratificação especial para regime de plantão;  
XVII - gratificação pelo desempenho de atividades de triador auxiliar da regulação médica;  
XVIII - função de confiança;  
XIX - jornada especial;  
XX - substituição;  
XXI - gratificação para motoristas e motoristas socorristas designados por portaria para regime especial de trabalho.

.....  
Art. 87 - .....

§ 1º - .....

.....  
III - (revogado).

.....  
§ 4º - (revogado).

.....  
Art. 89-A - (revogado).



Art. 97 - .....

.....

II - .....

b) .....

- 1) Supervisão de Benefícios Previdenciários;
- 2) (revogado).

.....

Art. 116-B - Compete à Diretoria de Benefícios Previdenciários:

- I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, cadastro e informações de benefícios previdenciários dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;
- II - planejar, implementar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao regime próprio de previdência do Município, propondo as adequações necessárias;
- III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- IV - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem, de acordo com a legislação vigente;
- V - instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de contribuição;
- VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, de cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- VII - prestar orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- VIII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Diretoria, aos órgãos de fiscalização;
- IX - proceder, anualmente, ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- X - efetuar em época própria o recadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;
- XI - propor a contratação de Atuário para proceder às revisões atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marília;
- XII - promover a realização de estudos técnicos e estatísticos à implementação do Cálculo Atuarial Anual e os requisitados para estudo de impacto, em conjunto com as demais Divisões do IPREMM, delas requisitando os



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- documentos, certidões, planilhas e informações oriundas de suas respectivas competências já devidamente preenchidos;
- XIII - promover a análise dos processos de aposentadoria e pensão passíveis de compensação previdenciária e encaminhar à Diretoria de Contabilidade, Finanças e Investimentos para as demais providências;
  - XIV - orientar outros servidores de mesmo cargo nas tarefas inerentes;
  - XV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário ao Presidente Executivo do IPREMM;
  - XVI - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM.

Parágrafo único - Integra a Diretoria de Benefícios Previdenciários, com subordinação hierárquica a esta, a Supervisão de Benefícios Previdenciários de que trata o art. 116-E desta Lei Complementar.

.....

Art. 116-E - Compete à Supervisão de Benefícios Previdenciários:

- I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, cadastro e informações de benefícios previdenciários dos servidores segurados inativos e de seus dependentes originários da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM;
- II - auxiliar na elaboração de relatórios e demais instrumentos com fins estatísticos;
- III - executar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;
- IV - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados e dependentes que o requerem, de acordo com a legislação vigente;
- V - acompanhar a evolução de processos administrativos-previdenciários pendentes de qualquer formalidade necessária;
- VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, certidões de tempo de contribuição e de cálculos previdenciários;
- VII - prestar orientação previdenciária e atendimento aos usuários pessoalmente, por escrito e por qualquer meio eletrônico oficialmente utilizado;
- VIII - prestar atendimento e informações, pertinentes à Supervisão, aos órgãos de fiscalização;
- IX - preparar memorandos, ofícios e quaisquer documentos ou minutas para publicação ou instrução de processos;
- X - efetuar em época própria o recadastramento anual dos beneficiários do IPREMM;
- XI - acompanhar as publicações do Diário Oficial do Município;
- XII - auxiliar na realização de estudos técnicos e estatísticos à implementação do Cálculo Atuarial Anual e os requisitados para estudo de impacto, em conjunto com as demais Divisões do IPREMM, delas requisitando os



documentos, certidões, planilhas e informações oriundas de suas respectivas competências já devidamente preenchidos;

- XIII - orientar outros servidores de mesmo cargo nas tarefas inerentes;
- XIV - dar assessoria na área de Benefício Previdenciário à Presidência Executiva do IPREMM;
- XV - operar microcomputadores, utilizando programas básicos e aplicativos, especialmente previdenciários, com o fim de registrar e obter dados;
- XVI - proceder ao levantamento, execução e controle do procedimento pertinente à perícia anual dos aposentados por invalidez deste RPPS – IPREMM, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- XVII - informar a Diretoria de Benefícios Previdenciários qualquer irregularidade no curso de processos administrativos-previdenciários;
- XVIII - executar outras tarefas afins, bem como as que lhe forem atribuídas pela Presidência Executiva do IPREMM e pela Diretoria de Benefícios Previdenciários.

Art. 116-F - (revogado).

.....

Art. 117-A - .....

.....

§ 1º - (revogado).

§ 2º - (revogado).

.....

Art. 120-A - .....

.....

§ 2º - (revogado).

§ 3º - (revogado).

Art. 120-B - .....

.....

§ 2º - (revogado).

§ 3º - (revogado).”



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º.** Ficam transformadas e unificadas as funções de Encarregado de Benefícios Previdenciários e Encarregado de Controle de Benefícios constantes do item B do Anexo I da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, em Supervisor de Benefícios Previdenciários.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não implica em aumento de despesa.

**Art. 3º.** As atribuições do cargo de Médico-Perito constantes do Anexo IV - Atribuições e Requisitos para Provimento de Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 450, de 06 de dezembro de 2005, modificada posteriormente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

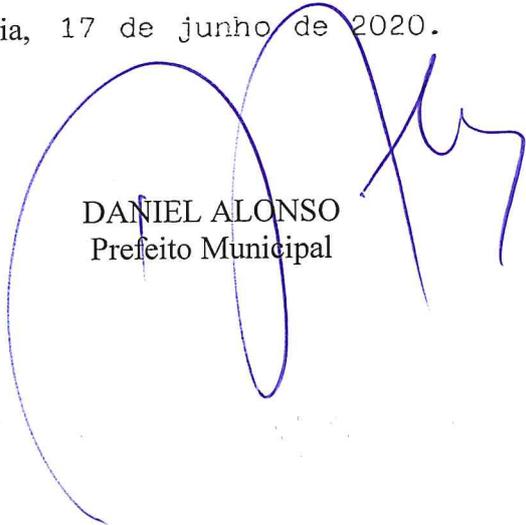
## “MÉDICO-PERITO

- .....
- XI - realizar exames admissionais e periódicos dos servidores do IPREMM;
  - XII - realizar outras tarefas que lhes forem determinadas pela Presidência Executiva do IPREMM.”

**Art. 4º.** Ficam referendados o inciso I, alínea “a”, do art. 35 e os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 17 de junho de 2020.

  
DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 13 de novembro de 2019 foi publicada a Emenda Constitucional nº 103, a qual altera dispositivos da Constituição Federal no que pertine à previdência dos servidores públicos da União.

A reforma, em determinados pontos, atinge Estados e Municípios, os quais devem promover as alterações necessárias à adequação ao texto constitucional, observando-se a vigência a partir de 13 de novembro de 2019.

Notadamente, a obrigação decorre de determinação constitucional e vincula todos os Regimes Próprios a procederem às respectivas alterações, aguardando-se, contudo, a possibilidade de edição de leis próprias para alterações relacionadas à idade e ao tempo de contribuição para concessão de aposentadoria de servidor público.

Por outro lado, como fartamente divulgado em âmbito nacional, os regimes de previdência próprios vêm sofrendo déficits financeiros e atuariais, dada a crescente despesa previdenciária dos entes. Desta forma, as alterações propostas, decorrentes do texto constitucional, visam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária sob a gestão do Município de Marília e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

Assim, no que pertine às normas de aplicabilidade imediata extraídas do texto da EC nº 103/2019, enumeramos as medidas que devem ser aplicadas para que não haja prejuízo nas decisões administrativas e não seja alegada ilegalidade na tomada de decisões pelo Município.

As alterações condizem, especificamente:

1) Extinção, enquanto benefício previdenciário, do auxílio-doença, passando a ser tratado exclusivamente como licença remunerada para tratamento de saúde pelos respectivos entes municipais, transferência de responsabilidade para custeio aos entes municipais do salário-família, licença-maternidade e auxílio-reclusão:

a. revogação das alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I e “b” do inciso II do art. 26 e art. 89-A da Lei Complementar nº 450/2005, em razão do contido no art. 9º da EC 103/2019:

*Art. 9º - Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

(...)



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federado e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

*(...)*

2) Vedação das incorporações a que se referem às vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 (13/11/2019). A existência de tais mecanismos remuneratórios torna as folhas de pagamento previdenciárias imprevisíveis e inadmissíveis, ao passo que sua supressão acarretará redução na despesa com gastos de pessoal e previdenciário:

b. Revogação do inciso III do § 1º e § 4º do art. 87; §§ 1º e 2º do art. 117-A; §§ 2º e 3º do artigo 120-A; §§ 2º e 3º do art. 120-B, em razão do contido no art. 39, § 9º, da CF e art. 13 da EC 103/2019:

*Art. 39. ....*  
*§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

*Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

3) Restrições à acumulação de benefícios previdenciários. Alteração do art. 74, inclusão dos §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 75 da LCM nº 450/2005, em razão da alteração contida no art. 24 da EC 103/2009:

a. *Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*§ 5º - As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.*

As alterações no art. 81 referem-se às parcelas remuneratórias em que não há incidência de contribuição previdenciária, conforme legislação municipal já vigente, bem como em decorrência da EC nº 103/2019.

Tem-se da necessidade das alterações legislativas aqui apontadas em decorrência de que as normas atinentes à matéria têm caráter cogente, pois impõe a obrigação de sua adoção imediatamente, segundo se extrai do próprio texto da Emenda Constitucional n. 103/2019, da Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, de 22/11/2019 e da Portaria 1.348/2019 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), cópias anexas, de cuja prova a órgãos fiscalizadores se dá na forma de alteração da legislação municipal, motivo pelo qual se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

As demais alterações se referem à estrutura administrativa do IPREMM e necessidade de sua adequação em razão das alterações promovidas no Regime Próprio de Previdência que trouxe severo aumento na demanda de trabalho e ainda na necessidade de ampliação destes, tudo a contribuir para o regular andamento e atendimento aos servidores públicos municipais, ativos ou inativos. Ressaltamos que as alterações propostas consistem em transformação/unificação e atualização de atribuições de funções e cargo efetivo já existentes, não implicando em qualquer aumento de despesa.

Ademais, a iminência da aprovação da reforma da previdência a ser aplicada pelos municípios, no que pertine as regras de aposentadoria, já tem impactado diretamente a rotina do Instituto, tendo havido severo aumento de pedidos de aposentadorias e ainda atendimento aos servidores quanto às regras e forma de cálculo, o que demandou a contratação de novos servidores, sendo necessária uma melhor organização administrativa.

Além disso, a equipe atuará diretamente com o Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador para atendimento e acompanhamento dos casos de servidores que se encontrem em tratamento de saúde, onde será analisada a possibilidade de readaptação e indicação de alteração de postos de trabalhos, a contribuir com a recuperação da capacidade laborativa destes servidores.

Esclarecemos que por meio de projeto de lei complementar próprio, encaminhado nesta data, estão sendo propostas as adequações necessárias na Lei Complementar nº 11/1991, que institui o Código de Administração do Município de Marília e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como na Lei Complementar nº 354/2003, que regulamenta as perícias e juntas médicas, também em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Por fim, ressaltamos que a Portaria nº 1.348/2019, acima mencionada, fixou prazo até **31 de julho de 2020** para adoção de diversas medidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre as quais a contida na alínea “b” do inciso I do art. 1º: *“vigência de norma dispendo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”*

À vista do exposto, e estando devidamente evidenciada a relevância da matéria e seu interesse social, pedimos o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar com urgência.

Atenciosamente,

  
DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

mrs/jcs